



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.752

(Processo n.º 2007/53114-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 192/2006.

Responsável/Interessado: LUIZ FURTADO REBELO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual;
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2007/53114-7

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 192/2006

Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Contrapartida: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Objeto: Abertura de Estrada Vicinal

Responsável: Luiz Furtado Rebelo

Procedência: Prefeitura Municipal de Breves



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Breves, referente ao Convênio nº 192/2006, firmado com o Governo do Estado, através da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, com a finalidade de repassar recursos financeiros ao município, para a execução do projeto “Abertura de Estrada Vicinal”, no valor de R\$100.000,00(cem mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Luiz Furtado Rebelo.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 116/121) informou que a documentação da despesa totalizou o valor de R\$105.000,00(cento e cinco mil reais), porém o Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF atesta como executados somente 50% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, o que caracteriza pagamento antecipado à empresa vencedora da licitação. Informou ainda a SECEX, que as empresas L. M. CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA, ARTEMIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e O. M. VALE SERVIÇOS TÉCNICOS participaram de certames licitatórios nos Convênios 193/06 e 412/06, o que contraria o parágrafo 6º, do art. 22 da Lei nº 8.666/93, que expressa que a cada procedimento licitatório realizado para contratação de objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o envio de convite a, pelo menos, mais um interessado, desde que hajam cadastrados não convidados nas últimas licitações. Concluiu pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais), devidamente corrigido monetariamente, sem prejuízo de multas regimentais pelo débito apontado e pela intempestividade na prestação das contas.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 123/124), este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 127/136, diante da ausência de comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, ausência de documentos essenciais ao efetivo nexo de causalidade entre a receita e as despesas, bem como incidência de graves irregularidades que maculam a gestão dos recursos públicos, opinou pela condenação do responsável, com responsabilização solidária à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF e à empresa Artemil Construções e Comércio Ltda. Sugeriu a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração Pública Estadual do Sr. Luiz Furtado Rebelo, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 248 do RITCE/PA; a inidoneidade das empresas participantes da licitação, por afronta à Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de aplicação de multas cabíveis.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a documentação das despesas juntada ao processo somar o valor total da verba conveniada, percebe-se que a obra não foi totalmente executada, como demonstra o laudo conclusivo emitido pela SEPOF. O interessado não comprovou a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, estando o presente processo, desprovido de dados que demonstrem a forma correta de sua execução, havendo pagamento antecipado a empresa Artemil Construção e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Comércio Ltda, sem a contraprestação de serviço prestado na sua integralidade.

Ante o exposto, verificada a conclusão parcial do objeto do Convênio, julgo as contas irregulares (art. 158, inciso III, letras “b”, “c” e “d” do RI/TCE-PA) e, condeno o Sr. Luiz Furtado Rebelo à devolução do valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 01.03.2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. Condeno a empresa ARTEMIL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA a responder solidariamente pelo débito apontado. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$5.000,00(cinco mil reais) pelo débito apontado (*art. 242 - RITCE/PA*) e R\$931,59(novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 243, inciso III, letra “b” RITCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. LUIZ FURTADO REBELO (CPF n.º 103.568.192-72), ex-prefeito do município de Breves, e a empresa ARTEMIL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 34.658.856/0001-70), à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 01.03.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO as multas de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de julho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

JAP/0100342